

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.*

**RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Ao justificar a iniciativa o autor explica que a Lei 12.468, de 2011, sofreu uma série de vetos que retiraram do projeto original um conjunto de medidas que conferia a esses profissionais condições de exercício de sua profissão com a amplitude de direitos que devem ser a eles reconhecidos.

Assim, sua proposição busca restabelecer aspectos do projeto de lei original, aprovado por esta Casa, que foram vetados pela Presidência da República.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da iniciativa que ora se analisa.

Em que pesem os argumentos e preocupações do autor do projeto, os dispositivos que se pretendem incluir na legislação padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme comunica a Mensagem nº 341, de 26 de agosto de 2011, que encaminha as razões do voto do Projeto de Lei nº 27, de 2011 (nº 3.232, de 2004, na Câmara dos Deputados), que originou a Lei 12.468, de 2011.

De fato, o art. 1º do projeto que ora analisamos, pretende fazer constar no corpo da Lei regras sobre a classificação dos profissionais taxistas e a forma de autorização e certificação para a prestação dos serviços.

Esse dispositivo, como já foi salientado nas razões dos vetos acima mencionadas, invadem a competência dos Municípios para regulamentar serviços públicos de interesse local, ferindo o disposto no inciso V, art. 30, da Constituição Federal.

As alterações elencadas no art. 2º da proposição criam para as entidades representativas dos profissionais taxistas a obrigação de manter programas de capacitação profissionais e fornecer assistência jurídica e social aos associados.

O dispositivo viola os incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição, que estabelecem os princípios da livre associação para fins lícitos, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Assim, não pode a lei interferir no funcionamento das associações impondo a elas o dever de prestar determinados serviços a seus associados.

Finalmente, o art. 3º altera a Lei 6.094, de 1974, para alterar a forma de contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS); prever como civil e não de trabalho o contrato que se faça entre os condutores autônomos de veículos rodoviários e, ainda, a forma e os limites das relações havidas entre eles.

No que importa à alteração da forma da arrecadação ao INSS, temos que se pretende instituir procedimento diverso das normas de arrecadação previdenciária aplicáveis aos contribuintes individuais, o que traria sérios prejuízos à fiscalização. Os demais dispositivos, por sua vez, também invadem a competência dos Municípios para regulamentar serviços públicos de interesse local, ferindo o disposto no inciso V, art. 30, da Constituição Federal .

### **III – VOTO**

São essas as razões pelas quais o voto é pela rejeição do PLS nº 05, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator